

**Processo n.º 579/2006**

(Recurso Crime)

Data: 18/Janeiro/2007

**ASSUNTOS:**

- Liberdade condicional

**SUMÁRIO:**

1. Não obstante uma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista a natureza, gravidade e circunstancialismo do crime cometido e os hábitos de vida marginais no passado numa situação de tráfico de estupefacientes.

2. O bom comportamento prisional não basta para a concessão de uma liberdade condicional; é necessário que a libertação não fira a ordem jurídica e a paz social.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 579/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 18/Janeiro/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu  
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, não se conformando com a decisão judicial de 26 de Outubro de 2006, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem, nos termos do disposto nos artigo 389º e seguinte, do Código de Processo Penal, dele interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância, o que faz, alegando, em síntese:

*1.ª Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.*

2.<sup>a</sup> *Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses - cfr. artigo 56º, n.º 1 do Código Penal.*

3.<sup>a</sup> *No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenada a ora recorrente - nove anos de pena de prisão e multa no valor de MOP\$15.000,00 - e visto que se encontra ininterruptamente presa desde a data da sua detenção (23 de Setembro de 2000) tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.*

4.<sup>a</sup> *No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal nas suas alíneas a) e b) que: "for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes" e "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social",*

5.<sup>a</sup> *Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende a ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada.*

6.<sup>a</sup> *Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a gravidade do crime e o seu passado, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.*

7.<sup>a</sup> *Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas,*

*não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*

*8.ª As únicas circunstâncias de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade do crime cometido pela ora recorrente e o seu passado.*

*9.ª Ora, a mera invocação destes factos não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida.*

*10.ª Estamos, pois, perante um vício de **insuficiência para a decisão da matéria de facto.***

Termos em que entende dever ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional à ora recorrente.

**Responde o Digno Magistrado do Ministério Público, em súmula:**

*A decisão sobre a concessão da liberdade condicional não constitui, nem configura, uma nova condenação ou absolvição. O instituto da liberdade condicional, ao querer proporcionar ao condenado um período de readaptação, em liberdade condicionada, à vida em sociedade, antes de atingir a liberdade definitiva, constitui aquilo a que podemos chamar de "a bondade" da lei.*

*Contudo, tal instituto, - tal "bondade" -, não é de aplicação automática e*

*depende da verificação de requisitos que, no caso em análise, se mostram, em parte, inverificados, não vendo nós de que forma a invocada violação do preceituado no Art. 56º do Código Penal ocorreu e, conseqüentemente, de que modo o recorrente pode imputar à decisão recorrida o vício do erro de direito e o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previstos no Art. 400º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do C.P.P.M..*

*Por tudo o que deixamos dito entendemos não ter havido violação de quaisquer preceitos legais ou pressupostos processuais.*

*O MM. Juiz "a quo" formou juízo de convicção, correcto quanto a nós, e decidiu negar a concessão da liberdade condicional à recorrente, impondo-lhe o cumprimento em reclusão de, pelo menos, mais um ano da pena, ficando os autos a aguardar a renovação da instância, nos termos do disposto no Art. 469º do C.P.P.M., tendo a recorrente sido notificada da decisão como prescreve o n.º 3, do citado Art. 469º.*

*É manifesto que o recorrente, na sua motivação, se limita a uma mera interpretação pragmática dos elementos dos autos,*

*Pelo exposto, entendemos não terem sido violados quaisquer preceitos do Art. 56º, do C.P.M..*

**Pelo que entende dever negar-se provimento ao recurso.**

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer**

seguinte:

*Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente.*

*Vejamos.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*Em sede de comportamento prisional, designadamente, a mesma sofreu uma punição disciplinar, em 2002.*

*É certo que mereceu a avaliação global de “Bom” (tendo, como reclusa, a classificação de “Semi-confiança”).*

*Mas isso, na verdade, não basta.*

*O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é “o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequência Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).*

*E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.*

*O que vale por dizer igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loc. cit.).*

*Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr. Droga e Direito, pag. 122).*

*E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei n.º 430//82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos : a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).*

*A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.*

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).*

*Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

À ordem do processo comum colectivo do 3.º Juízo n.º CR3-01-0058-PCC (PCC-067-01-3), a reclusa **A** foi condenada pela prática, em autoria material e na forma consumada, de:

1 crime de tráfico de drogas p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 9 anos de prisão e na multa de 50.000,00 patacas, convertível em 150 dias de prisão.

O termo da pena da reclusa ocorrerá em 21 de Setembro de 2009 (porque a reclusa já pagou a multa).

Até 21 de Setembro de 2006, a reclusa já cumpriu dois terço da pena de prisão (porque a reclusa já pagou a multa).

Iniciou-se o presente processo de liberdade condicional nos termos procedimentos legais.

A reclusa pagou a taxa de justiça e as custas (fls. 59 dos autos PEP).Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal, este Juízo procede ao julgamento do processo de liberdade condicional da reclusa **A**.

Tanto o Ministério Público como o Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram pareceres desfavoráveis ao presente pedido de concessão de liberdade condicional, enquanto a técnica da Reinserção Social foi de parecer favorável à libertação.

A reclusa é primária, sendo a primeira vez que a reclusa cumpre pena de prisão.

Durante a execução da pena no Estabelecimento Prisional de Macau, a reclusa comportou-se bem, merece a classificação de “bom”, e em 16 de Agosto de 2002, foi-lhe aplicada a repreensão particular pela infracção da regra prisional prevista no artigo 74.º alínea h) do Decreto-Lei n.º 40/94/M e é classificada como do grupo semi-confiança.

Uma vez colocada na liberdade condicional, a reclusa irá viver com os familiares. A reclusa já arranjou um trabalho (irá trabalhar como chefe de ligação de negócios da Companhia “**B** INTERATIONAL AUCTIONS CO.LTD”) e poderá começar o trabalho de imediato depois da sua libertação.

No seu parecer, o Director do Estabelecimento Prisional de Macau não concordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa (parecer a fls. 35 dos autos), cujos fundamentos essenciais são: a reclusa é classificada como do grupo semi-confiança, tem comportamento regular na prisão, tem registo da infracção da regra prisional em 2002, participou activamente no trabalho e no estudo, e uma vez em liberdade, irá viver com os familiares e já arranjou um trabalho, porém, a reclusa tinha vivido na marginalidade criminosa no passado e estava sempre acompanhada de drogas, pelo que, sintetizando o comportamento prisional da reclusa e o seu modo de vida do passado, o Estabelecimento Prisional de Macau não concordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa.

O Ministério Público junto do JIC também discordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa (seu parecer vide fls. 132 e verso dos autos), cujos fundamentos são: é a primeira vez que a reclusa cumpre a pena de prisão, tem registo da infracção da regra prisional em 2002, é regular o seu comportamento prisional nos últimos anos, é classificada como do grupo semi-confiança, e após a libertação, irá viver com os familiares e já arranjou um trabalho. Analisando todos os elementos constantes dos autos, tendo em consideração que o crime praticado pela reclusa (crime de tráfico de drogas) era de natureza grave e as drogas traziam grave influência na sociedade, nomeadamente nos jovens, e em termos da prevenção geral da criminalidade, atendendo a que a liberdade antecipada da reclusa poderá causar prejuízo às expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou, o Ilustre Delegado do Ministério Público entendeu que não se devia conceder a liberdade condicional à reclusa.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional da recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso,

a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. A reclusa invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertada: a recluso já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, verificam-se os pressupostos materiais favoráveis à sua libertação da, bom comportamento, evolução positiva da sua personalidade, o Mmo Juiz fundamentou a sua decisão em meras suposições e em análises genéricas destituídas de conteúdo substantivo.

Por outro lado, os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e se o relatório elaborado pela Técnica da Reinserção Social vai no sentido da libertação já o parecer do Senhor Director aponta em sentido contrário.

Embora tais pareceres assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando, no fundo e substancialmente, proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta da reclusa.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena chegou a ter uma punição disciplinar ainda que leve.

Não obstante uma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista a natureza, gravidade e circunstancialismo do crime cometido e os hábitos de vida marginais no passado.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “Conforme os autos e o teor da decisão judicial, a reclusa era “mamasan” dum clube nocturno na altura, traficava drogas às dançarinas e prostitutas de estabelecimentos nocturnos e provou-se que o número dos seus clientes foi superior a 10 pessoas. Por fim, foram encontrados “ecstasy” e “canabis” no seu local de trabalho e na sua residência. Aliás, devido à pressão no trabalho e à relação não harmoniosa com o namorado, a reclusa começou a consumir drogas e acabou por viciar-se em drogas.

No caso sub judicio, atentas as circunstâncias do processo, a vida da reclusa no passado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, este Juízo entende que, por um lado, a reclusa é primária, é a primeira vez que cumpre pena de prisão, tem registo de infracção da regra prisional em 2002, tem comportamento regular nos últimos anos, participou activamente nos trabalhos e estudo na prisão, e durante a execução da pena de prisão, a reclusa pagou a taxa de justiça, custas e multa, o que demonstra que ela tem intenção de compensar as consequências causadas pelas suas condutas ilícitas, e por outro lado, atendendo às condições pessoais da reclusa, bem como a reclusa tem apoio prestado pelos familiares e já arranjou um trabalho, o que é mais favorável à sua reintegração na sociedade. Contudo, tendo em consideração a reclusa tinha vivido na marginalidade criminosa no passado (tinha sempre contacto

com drogas, consumindo drogas e traficando drogas a terceiros) e o motivo que a reclusa praticou o crime de tráfico de drogas era para obter drogas e dinheiro, o que reflecte que a consciência do cumprimento da lei da reclusa ainda é relativamente fraca, a capacidade de autocontrolo não é forte e a vontade de observação da lei não é firme, que ainda aguardam o aperfeiçoamento.

Atentas as circunstâncias do processo, a vida da reclusa no passado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, o presente Juízo tem razões para crer que a reclusa, neste momento, ainda não tem capacidade suficiente para conduzir uma vida de modo socialmente responsável.

Além disso, tendo em consideração o crime que a reclusa praticou é o crime de tráfico de drogas, e conforme as suas espécie e consequência, a gravidade existe porque a circulação (tráfico) das drogas pode prejudicar tantas pessoas (nomeadamente os jovens) e destruir toda a vida. Indubitavelmente, a libertação da reclusa neste momento dá uma estimulação a quem pretende dedicar-se ao tráfico de drogas e a influência causada pela libertação antecipada da reclusa neste momento não é aceite pela sociedade. Nestes termos, este Juízo não pode deixar de ponderar e pesar a eventual influência da libertação antecipada da reclusa na paz social e no prejuízo que a mesma pode causar às expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou.

Para isso, ouvido o douto parecer do Ministério Público e atenta a prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, este juízo tem razões para crer que a reclusa, até ao actual período, ainda não tem capacidade suficiente para conduzir uma vida de modo socialmente responsável, e mais considerando os efeitos sociais provavelmente causados pela libertação antecipada da reclusa e o nível de aceitação psicológica do

público, este Juízo entende que a reclusa ainda não possui todas as condições da concessão de liberdade condicional, nomeadamente as exigidas pelo artigo 56.º n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal de Macau.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que o comportamento observado ainda não é de molde a justificar uma libertação que se mostre compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

E neste entendimento entende-se, por ora, não ser ainda de conceder a peticionada liberdade condicional à recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira  
Choi Mou Pan  
Lai Kin Hong